



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N 017/2021

Objeto: aquisição de 02 (dois) veículos novos, 0 km, tipo VAN, 16 lugares ou superior, ano fabricação 2021 e modelo 2021 ou superior, para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer do Município de Veríssimo, conforme especificações detalhadas no anexo I, que faz parte do edital.

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2021, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos novos, 0 km, tipo VAN, 16 lugares ou superior, ano fabricação 2021 e modelo 2021 ou superior, para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer do Município de Veríssimo, conforme especificações detalhadas no anexo I, que faz parte do edital, solicitado pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, através de seu Departamento Administrativo, via e-mail, sem apresentação de documentos de constituição da empresa.

Compulsando os autos, mais precisamente o instrumento convocatório, razão assiste ao REQUERENTE, haja vista que, trata-se de uma exigência desarrazoada e restritiva, que ofendem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, trata-se de exigência que pode frustrar o caráter competitivo do processo de licitação, restringindo a participação bem como onerando indevidamente os licitantes interessados no Certame.

A Administração deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato, não podendo ir além deste estritamente necessário, principalmente quando tal exigência pode comprometer a **seleção da proposta mais vantajosa**.

Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

No que se refere a republicação do edital em virtude desta alteração, conforme prevê o art 21, § 4º da Lei 8.666/93, entendemos ser ela desnecessária já que tal



modificação não se relaciona com as propostas, posto que não houve alterações de custos dos itens licitados. Ao contrário flexibilizou e ampliou a participação de proponentes interessados. Portanto a **alteração não implica modificação substancial na formulação da proposta ou documentação.**

Além disso, esse é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRENCIA DE PREJUÍZOS PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. “qualquer modificação no edital exige pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

2. no caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com a abertura de novo prazo para reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas as concorrentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(59475 DF 0059475-67.2010.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. Data de Julgamento: 16/02/2011. QUINTA TURMA. Data de Publicação e-DJF1 p.58 de 25/02/2011).

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, esta Pregoeira Oficial, decide pela presente ERRATA:

Onde lê-se: garantia integral do veículo durante, no mínimo, 03 (três) anos;
leia-se: garantia integral do veículo durante, no mínimo, 01 (um) ano.

3. Conclusão

Prestados esses esclarecimentos, informo também que os mesmos foram devidamente divulgados, nesta data, para que todos os interessados tomem ciência do conteúdo, nos termos do edital.

Veríssimo/MG, 13 de setembro de 2021.

CARLA BETÂNIA FERNANDES SILVA FERRARI
PREGOEIRA OFICIAL